



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.135 - DF (2009/0022404-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : NILSON ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Insubsistente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador.

2 - Dispõe o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta.

3 - Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória.

4 - O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório.

5 - Há que se reconhecer a nulidade do ato que ensejou a demissão do servidor, por vício de motivo, se não restar cabalmente provado, no curso do processo administrativo disciplinar, que ele teria praticado a conduta a ele imputada.

6 - Segurança concedida para anular a Portaria nº 145/GM, de 27 de janeiro de 2009, que demitiu o impetrante do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, determinando, por conseguinte, a sua reintegração ao cargo, retroagindo os efeitos da ordem à data da publicação do ato impugnado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.135 - DF (2009/0022404-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nilson Almeida Vieira contra ato do Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado na Portaria n.º 145/GM, de 27 de janeiro de 2009, que demitiu o impetrante do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, sob acusação de valer-se do cargo de Agente Administrativo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, isto porque teria expedido documento com assinatura falsa no intuito de permitir que uma empresa participasse de licitação junto à Marinha do Brasil.

Alega o impetrante que a correlação existente entre ele e o fato investigado é frágil e foi calcada em informações prestadas pela própria ANVISA. Diz, ainda, que houve atuação parcial do sindicante, que integrou também a comissão disciplinar, contaminando seus atos, com acusações fundadas em inferências e valoração tendenciosa dos depoimentos colhidos. Por fim, alega que o rol apresentado pela comissão com as chamadas telefônicas efetuadas para o telefone da empresa denunciante foi produzido a requerimento do próprio indiciado e, em momento algum, prova que houve emissão de fac-símile e muito menos que ele - impetrante - as tenha realizado. Conclui, assim, que o arcabouço probante não suporta a atribuição, ao indiciado, da autoria dos fatos narrados no termo de declarações.

Nas informações que prestou - fls. 618 a 639 - a União, autoridade coatora, alega preliminar de inadequação da via eleita, argumentando ser impossível a dilação probatória em sede de mandado de segurança.

No mérito, diz que a sindicância foi processada de forma imparcial e que a responsabilidade foi imputada ao servidor como decorrência de regular processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar, o que torna irrelevante a arguição de eventual irregularidade na sindicância que o antecedeu.

Por fim, afirma a regularidade do procedimento e da sua conclusão, que diz ter se dado em consonância com o princípio do livre convencimento motivado da autoridade julgadora.

O pedido liminar foi indeferido pela relatora original do feito, Ministra Laurita Vaz, por falta dos requisitos autorizadores da medida urgente requerida, nos termos da decisão às fls. 612-613.

O Ministério Público Federal, pelo Parecer n.º 253/2009, fls. 734-750, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.135 - DF (2009/0022404-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Consta dos autos pesar contra o impetrante a acusação de violar a proibição contida no artigo 117, inciso IX, do Regime Jurídico dos Servidores Federais - Lei n.º 8.112/1990 - que dispõe, **verbis:**

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;"

O pano de fundo em que se deu o processo administrativo - e o ato que o conclui - está assim delineado, considerando tão somente os fatos incontroversos, constantes dos registros que as partes juntaram aos autos:

Em 09 de julho de 2007 houve a emissão de uma carta, em papel timbrado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, supostamente assinada por seu Diretor Presidente, cujo teor declarava determinada empresa apta ao transporte e armazenamento de medicamentos (Carta nº 167/2007-GADIP/ANVISA/MS).

Referida carta foi utilizada em licitação promovida pela Marinha do Brasil, no Rio de Janeiro, ocasião em que a Força de Mar questionou formalmente à Agência, em 30 de agosto de 2007, quanto à autenticidade do documento.

Em 20 de setembro de 2007 o Presidente da ANVISA declarou expressamente (fl. 47) não ser sua a assinatura aposta ao documento que lhe foi apresentado - a carta em questão.

Em 19 de outubro do mesmo ano, a Marinha do Brasil anulou o procedimento licitatório vencido pela empresa e a notificou para apresentar defesa prévia no processo administrativo que fez instaurar em face da falsidade documental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando ciência ao Ministério Público para instauração da respectiva ação penal.

Em 24 de outubro de 2007, um sócio da empresa, acompanhado de seu advogado, compareceu à sede da ANVISA, em Brasília, e informou o ocorrido, acrescentado haver recebido a carta, por fac-símile, de um servidor de nome "Nilson". No mesmo dia, foi convocada uma reunião da qual participaram vários gerentes da Autarquia, dentre os quais um afirmou existir "um servidor de nome Nilson Almeida Vieira, lotado na área de cobrança administrativa da GEGAR" (fl. 43). Dessa reunião resultou o memorando 477/2007 (fl. 57), por meio do qual o Sr. Corregedor-Geral solicitou a abertura de processo administrativo contra o impetrante.

Em 30 de fevereiro de 2008 o sindicante dá por encerrado seu encargo, com a apresentação do relatório de fls. 190-196, em que recomenda a instauração de processo administrativo (essencialmente por entender demonstrada a materialidade do delito) ou o arquivamento do feito, pela impossibilidade de exame pericial no documento destruído pela empresa que formulou a denúncia.

O Corregedor da Agência, conhecendo do relatório, resolveu pela instauração do processo administrativo, nomeando, pela Portaria/CORGE n.º 6, de 13 de fevereiro de 2008 (fl. 219), a comissão processante, integrada, na condição de membro, pelo mesmo servidor que conduziu a sindicância.

Instaurados os trabalhos, a comissão colhe, em 22 de maio de 2008, os depoimentos do sócio da empresa denunciante (fls. 487-489) e de seu gerente da filial em Brasília (fls. 490-492).

Aos 3 de julho de 2008, ouvidas as testemunhas e produzida a prova documental, a Comissão deu por encerrados os seus trabalhos, lavrando o relatório de fls. 532-552, pelo qual sugere a aplicação da penalidade de demissão, por valer-se o servidor do cargo para proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

O processo é remetido à Corregedoria da Agência que, acolhendo o parecer, propõe o encaminhamento ao Ministro de Estado da Saúde para julgamento.

No órgão ministerial o feito é examinado pela Consultoria Jurídica que, em 14 de janeiro de 2009, referenda a aplicação da penalidade proposta, submetendo-o ao julgamento do Ministro de Estado. Este, ao seu turno, acolhendo o parecer como razões de decidir, faz publicar a Portaria nº 145/GM, de 27 de janeiro de 2009, demitindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante dos quadros de pessoal da ANVISA.

Como visto, busca a impetração a anulação do ato demissório.

Rejeito, inicialmente, a alegação da União de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador.

Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ATO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SANÇÃO DISCIPLINAR QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS PROVAS COLIGIDAS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO FUNCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Havendo nos autos elementos probatórios suficientes para apreciar a suscitada violação a direito líquido e certo, rejeita-se a preliminar de inadequação do mandado de segurança.

2. Não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Precedentes do STJ.

3. Se o impetrante não busca desconstituir as provas colhidas nos autos do processo administrativo disciplinar, mas questionar a sanção que lhe foi imposta a partir de referidos elementos probatórios, não há óbice à revisão da penalidade em mandado de segurança.

4. A autoridade impetrada, para agravar ou abrandar a sanção disciplinar proposta, assim como isentar o servidor de responsabilidade, deve demonstrar ter o relatório da comissão processante contrariado a prova dos autos. A punição não pode ocorrer apenas porque o servidor público ocupava determinado cargo em comissão, quer dizer, de forma objetiva, presumida, independentemente da existência de culpa.

5. A solicitação de promoção em curto lapso temporal e de passagens e diárias em favor de empregado terceirizado não constitui ilícito funcional passível de punição, ainda que esta última não seja permitida por atos internos, quando não demonstrada uma conduta reiterada nesse sentido.

6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado."

*(MS nº 14.212/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 7/5/2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acolho, de outro lado, as alegações de atuação parcial do membro sindicante e de que sua presença no processo administrativo disciplinar estaria a ferir o princípio da impessoalidade.

Embora apresentadas em capítulos distintos, as razões declinadas pelo impetrante convergem para um ponto comum, o que permite que sejam trabalhadas em conjunto.

Colhe-se dos autos que o servidor Luiz José da Silva foi nomeado para atuar tanto como sindicante, fls. 61, quanto como membro da comissão de Processo Administrativo Disciplinar, fls. 219.

Como sindicante, assinou o relatório final do procedimento investigatório, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, sugere a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar - (PAD), em desfavor do servidor NILSON ALMEIDA VIEIRA, porque, a soma dos elementos probatórios autoriza tal solução. A materialidade restou comprovada por simples confronto entre os documentos de fls. 07 e 08, pelos quais se vê que as assinaturas lá lançadas são completamente diferentes. De mais a mais, afirmou o Sr. João SANDOLIN, que os documentos saem da ANVISA, sob o modelo de ofício, de acordo com Norma de Redação Oficial, estranhou a denominação de "carta" daquele que lhe foi apresentado (fls. 46, em resposta à QUARTA indagação feita ao Declarante.) Já a autoria está lastreada principalmente nas declarações do Sr. DONIZE GONÇALVES MOREIRA (fls. 41), confirmada às fls. 107. E, pelas declarações de fls. 66/67, em respostas às indagações do Sindicante, de fls. 29/30, reiteradas às fls. 60. No mais, a vida pregressa do Sr. NILSON ALMEIDA VIEIRA - (fls. 115/149), indica que ele já esteve envolvido, como principal suspeito, em dois casos de desaparecimento de bens públicos e ter liberado produtos importados em terminal e prédio da Receita Federal enquanto estava de licença médica; e a Secretaria de Vigilância Sanitária (fls. 127/149) possuía prédio e terminal informático próprios.

Já nesta fase caberia, no mínimo, uma penalidade, ainda que de advertência, não tivesse sido esta uma sindicância meramente investigatória, mas as informações de fls. 115/149, só vieram para os autos em 27/01/08 - fls. 115/126 e, em 29/01/08, fls. 127/149.

Entretanto, se a autoridade julgadora entender necessária a produção da prova pericial, a SUGESTÃO é no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam arquivados estes autos, considerando que, consoante informação de fls. 98, o original da Carta 167/2007, por cópia reprográfica juntada às fls. 07, foi destruída, e presentemente, só existe por cópia autenticada, que foi juntada ao processo de licitação da Marinha do Rio de Janeiro.

No entanto, sendo independente as sanções civis, penais e administrativas - (art. 125 da Lei nº 8.112/90), SUGERE seja dado conhecimento ao Ministério Público Federal daquilo que se apurou neste autos, para as possíveis providências a cargo daquela instituição, considerando a gravidade do fato denunciado e a vida pregressa do Sr. NILSON ALMEIDA VIEIRA."

Ora, o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta, o que não se observa, por certo, quando o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória.

O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório.

De outra parte, entendo que a ordem deve ser concedida também por outro motivo.

É cediço que a anulação de um ato administrativo, mormente aqueles cujos efeitos são mais gravosos, como é o caso da demissão, requer que se demonstre vícios em seus requisitos.

No ponto, diz o impetrante, na inicial, que "os fundamentos acolhidos para a sua demissão não guardam relação com as provas colhidas no autos do processo administrativo disciplinar" (fl. 5).

Aponta, portanto, vício no requisito "motivo" do ato demissório.

Com razão.

Segundo José Armando da Costa, os defeitos do ato disciplinar podem estar relacionados, dentre outros, à competência, forma, finalidade, objeto, motivo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de razoabilidade. (In Direito Administrativo Disciplinar, 2ª edição, editora Método, 2009, p. 127)

Quanto aos defeitos relacionados ao motivo, ensina o autor:

*"O motivo do ato administrativo se desdobra em dois aspectos bem distintos: um de fato e outro de direito. No primeiro, têm-se as ocorrências de situações fáticas que condicionam a elaboração do ato; no segundo, os fatos hipotéticos definidos na lei como ensejadores do ato. Por questão didática ou metódica, se passará a tratar, doravante, esses dois aspectos do 'motivo' pelas denominações de 'componente fático' e 'componente hipotético', respectivamente."
(Ob. cit. p. 139)*

Ele acrescenta que, quanto àqueles que se alojam em seu componente fático, encontramos as hipóteses de **inexistência de fato; existência de fato, mas de autoria absolutamente incomprovada; existência de fato, mas cometido por outrem**. Já aqueles vícios em se localizam no componente hipotético seriam: **ausência de hipótese legal; hipótese legal distanciada do fato; e correspondência aproximada do fato justificado**.

Vale, ainda, anotar, a lição de Irene Patrícia Nohara:

*"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. O pressuposto de direito correspondente às orientações (dispositivos) legais que dão ensejo ao ato. Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, que levam a Administração a praticá-lo.
(...)*

*A partir da conceituação adotada, poder-se-iam vislumbrar três grupos de vícios no ato administrativo quanto aos motivos: a inexistência da norma jurídica que lastreie a sua prática, a inexistência do fato que ensejaria a sua emanção, bem como a inadequação entre os pressupostos de fato e os de direito."
(in O Motivo no Ato Administrativo, São Paulo, Atlas, 2004, p. 43-45)*

Tem-se dos autos que o servidor foi demitido por, supostamente, valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990), isto porque teria fornecido Carta com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração e assinatura falsas que teria sido usada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. para participar de licitação promovida pela Marinha do Brasil, no Rio de Janeiro.

Aqui, cabe salientar, que ao servidor não se imputou a conduta de falsificar a aludida Carta, pois, por ter sido destruída pela empresa beneficiada, como ela mesmo declarou, fls. 137 e 194, não se pôde realizar perícia, de forma que a ele se atribuiu tão só o envio do documento.

Contudo, não restou cabalmente provado, no curso do processo administrativo disciplinar, que o servidor indicado teria sido a pessoa que expediu a indigitada Carta.

Realmente, colhe-se do relatório final apresentado pela Comissão Disciplinar, fls. 523/552, e do parecer da Consultoria Jurídica da ANVISA, fls. 554/574, que as únicas provas produzidas foram os depoimentos das testemunhas, consistentes exclusivamente nas declarações prestadas pelos representantes da empresa que, em tese, seria a beneficiária direta da declaração supostamente obtida da ANVISA, e a relação de ligações telefônicas que demonstram tão somente que foram realizados nove contatos telefônicos entre a Gerência que o impetrante trabalha e a empresa beneficiada nos meses de julho e agosto de 2007, constando dias ligações no mesmo dia em que a Carta teria sido supostamente enviada, 9/7/2007.

Não se comprovou, no entanto, de forma inconteste, que as ligações teriam sido feitas pelo impetrante, tampouco que teria sido encaminhado por ele documento via fac-símile.

Tenho, assim, que o arcabouço probatório produzido no bojo do processo disciplinar não é suficiente para atrair a incidência da norma, impondo-se a anulação do ato demissório por vício de motivo.

De ressaltar, ademais, que descabe a alegação da autoridade coatora de que a decisão se baseou no princípio do livre convencimento motivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido de que "não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo." (RMS nº 24.503/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º/2/2010)

No mesmo sentido, veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APRECIÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DO WRIT. EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES.

1. Não se pode apreciar, nesta instância, documentos não submetidos à análise da Corte de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. No que tange à arguição de prescrição da ação disciplinar, não prospera a invocação à Lei Complementar Estadual n.º 922/02, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), cuja redação original, vigente à época da ocorrência dos fatos que ocasionaram a abertura do processo administrativo disciplinar, é que deve incidir sobre a espécie. Ademais, ainda que aplicada à hipótese a nova redação do diploma em comento, a tese de prescrição igualmente não subsistiria, tendo em vista as interrupções havidas no curso do processo administrativo disciplinar a que se submeteu o Recorrente.

3. O processo administrativo em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que, in casu, não ocorreu, sendo, pois, aplicável à hipótese, o princípio pas de nullité sans grief.

4. Em se tratando dos limites da atuação do poder judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, firmou orientação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado.

5. Em hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do poder judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Na verdade, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

6. É sabido e consabido que o parecer da comissão processante não tem caráter vinculante. Contudo, não é menos certo ser exigível a adequada fundamentação da Autoridade coatora nas hipóteses em que a pena de demissão imposta contrariar a conclusão da comissão processante.

7. No caso em tela, as faltas administrativas imputadas ao Recorrente, na condição de Escrivão de Polícia, e que resultaram em sua demissão desse cargo, consistem em (a) lavratura de um Boletim de Ocorrência com informação prestada pela parte interessada, informação essa considerada falsa, e (b) inserção de dados incorretos em mensagem enviada via telex, sendo responsável pelo cancelamento do registro de furto de veículo nos terminais da Polícia Civil e entrega desse automóvel ao informante, que não era o verdadeiro proprietário. Os pareceres nos quais se embasou o decreto que demitiu o Recorrente ressaltaram que ficaram comprovados os fatos delituosos a ele atribuídos e, para tanto, fazem alusão ao Boletim de Ocorrência e ao telex.

8. Contudo, registre-se que a Comissão Processante Permanente, com base nos relatos, documentos e provas trazidos aos autos do processo administrativo disciplinar, assentou, ao final dos trabalhos, não ter encontrado suporte fático para a acusação, propondo a absolvição do ora Recorrente, decisão essa seguida pelo Conselho da Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Delegado Geral de Polícia Civil.

De fato, a simples leitura do conjunto probatório condensado nos autos do processo disciplinar revela o acerto da conclusão a que chegaram os órgãos processantes, pois não há provas, sequer testemunhal, que demonstrem, de modo amplo e indubitável, como exige a jurisprudência desta Corte, a prática dos ilícitos administrativos irrogados ao Recorrente, não subsistindo, portanto, a pena de demissão que lhe foi imposta.

9. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado do cargo em razão da aplicação de penalidade posteriormente invalidada, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.os 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

10. Recurso ordinário provido. Segurança concedida para anular a pena de demissão imposta ao Recorrente e garantir-lhe a reintegração ao cargo, devendo os efeitos da concessão do writ retroagirem à data da publicação do ato demissório.

*(RMS nº 19.498/SP, Relator a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 22/3/2010)*

Estabelece-se, por fim, que os efeitos da decisão retroagem à data da prática do ato impugnado, a teor do que ficou decidido por esta Terceira Seção no julgamento do MS nº 12.397/DF, DJe de 16/6/2008.

Ante o exposto, concedo a segurança para anular a Portaria nº 145/GM, de 27 de janeiro de 2009, que demitiu o impetrante do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, determinando, por conseguinte, a sua reintegração ao cargo, retroagindo os efeitos da ordem à data da publicação do ato impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0022404-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.135 / DF

Número Origem: 25351103046200896

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILSON ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rodrigo Veiga de Oliveira sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária